



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL
APELANTES: MINISTERIO PUBLICO
APELADO: DIEGO MATOS DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ana Tereza Abucater
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 2014.3.000359-5

EMENTA:

APELAÇÃO –TRAFICO DE DROGAS –SENTENÇA ABSOLUTORIA –APELO MINISTERIAL –CONJUNTO PROBATORIO QUE COMPROVA A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA –APELO PROVIDO.

1. Inferi-se do conjunto probatório que, de fato, restou demonstrado, pelas declarações testemunhais que o apelado era sabedor do transporte da droga (450g de maconha) que seu comparsa trazia na motocicleta, inclusive este, embora tenha se retratado em juízo, admitiu perante a autoridade policial, que ambos estavam transportando a droga para entregar a uma terceira pessoa e que receberiam 25g da droga em troca, já que são viciados, depoimento este que se coaduna com as declarações testemunhais produzidas. Desta forma, os elementos constantes dos autos relacionam a participação do apelado no crime de trafico.

Caracterizada a conduta delitiva praticada pelo agente, e realizada a dosimetria, verifica-se a existência de circunstancia judicial desfavorável, razão pela qual, a pena base fora aplicada acima do mínimo legal (6 anos de reclusão). Ausentes atenuantes, agravantes e causas de aumento. Diante da presença de causa especial de diminuição de pena (art. 33, § 4º da Lei 11.343/06), atenuou-se a pena no patamar de 1/3, diante da quantidade de droga (450g), restando a pena aplicada definitivamente em 4 anos de reclusão 500 dias-multa, e a ser cumprida no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, § 2º, a do CP. Precedentes.

De igual modo, por satisfazer os requisitos necessários, faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, razão pela qual, substitui-se por uma consistente na prestação de serviço a comunidade e outra na prestação pecuniária, no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Feito presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 14 de abril de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL
APELANTES: MINISTERIO PUBLICO
APELADO: DIEGO MATOS DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ana Tereza Abucater
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 2014.3.000359-5

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto pelo Ministério Público Estadual, contra decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da comarca de Castanhal, que julgou improcedente a ação penal oferecida contra Diego Matos de Souza, absolvendo-o das imputações que lhe foram feitas.

Relata a denuncia que no dia 23.03.2013, por volta das 9:40h uma guarnição da policia militar em ronda no bairro Jaderlandia, avistaram os denunciado em uma motocicleta e solicitado para que parassem ignoraram tal ordem. Ato contínuo, abordados os denunciados, foi encontrado no assento da motocicleta a quantidade de 390g de substancia toxicológica vulgarmente conhecida por maconha, sendo ambos encaminhados a Delegacia de Policia. O processo seguiu os trâmites legais.

O Juízo de Direito da comarca de Castanhal julgou parcialmente procedente a denuncia condenando o acusado Magno de Oliveira Roxo as sanções do art. 33 da Lei 11.343/06 e absolveu Diego Matos de Souza das mesmas sanções acima referidas.

O Ministério Público inconformado com o decreto absolutório em favor de Diego Matos de Souza recorreu da decisão pugnando pela reforma da mesma por estar em desconformidade com as provas produzidas na instrução criminal, uma vez que este fora preso em flagrante



juntamente com o outro acusado, sabedor que conduziam a droga.

Em contrarrazões, a defesa alega que não há suporte probatório de que o acusado tinha conhecimento de que estava transportando drogas, mas tão somente pilotava a motocicleta, o que torna atípica a sua conduta para efeito de configuração do crime de tráfico, bem como afasta a existência de dolo na referida conduta.

Nesta Superior Instância, o custos legis manifestou-se pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença absolutória em favor de DIEGO MATOS DE SOUZA.

É o relatório.

VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria arguida.

Relata a denúncia que os acusados foram abordados pela policia enquanto trafegavam em via pública, transportando 390g de maconha.

O juízo, quando da prolação da sentença, demonstrou estar comprovada a materialidade do delito, através do Laudo Toxicológico Definitivo, as fls. 64/65, contudo, quanto a autoria, entendeu que somente o acusado Magno de Oliveira Roxo sabia do transporte da droga, enquanto Diego Matos de Souza, apenas pilotava a motocicleta e não tinha conhecimento do transporte da droga, razão pela qual, foi absolvido.

Verifica-se dos autos, depoimentos dos policiais que abordaram os acusados, que tanto perante a autoridade policial como em juízo, corroboram do mesmo entendimento.

Perante a autoridade policial (fls. 02), o policial Antonio Marcos Alves Ferreira, declarou:

“(...) estavam fazendo patrulhamento na área de Jaderlândia, e por volta das 9:20h, aproximou-se do bairro Bom Jesus; quando avistou dois indivíduos passarem na rua Terezinha Rodrigues em uma moto; que o declarante resolveu abordar devido o grande numero de roubo de moto; que, ao dar sinal de parada os dois continuaram a seguir pela rua, sendo preciso fazer uma abordagem brusca na vtr; que quando os dois pararam foram revistados, assim como, foi feito buscas no local e na moto; que, o SD PM SANTANA encontrou em cima do banco da moto aproximadamente 450g de maconha; que foi dado voz de prisão aos mesmos; que, ainda no local os dois informaram que a droga fora entregue para eles por um terceiro individuo desconhecido, que os contratou para levar o entorpecente para um outro homem no campo de futebol do Jardim Tropical; que, na entrega os dois iriam ganhar 25g da droga para uso dos mesmos; que, diante dos fatos todos foram trazidos para esta delegacia”

Essa declaração fora corrobora pelos demais policiais que se encontravam no momento da abordagem dos acusados.

O acusado Diego Matos de Souza, perante a autoridade policial mencionou não ser conhecedor de que estava conduzindo a droga, mas tão somente deu uma carona ao acusado Magno Roxo. Este, por sua vez, as fls. 7 disse “ue estava em frente a sua casa, na rua Terezinha Rodrigues, arrumando a motocicleta de seu amigo Diego, quando chegou um nacional que o depoente conhece apenas de vista e reside no bairro, pedindo ao depoente e a Diego, que transportassem para o mesmo, um tablete de substancia semelhante a maconha até o campo de futebol, próximo ao Parque das Águas, que daria aos mesmos 25 gramas da substancia para fumarem; que como o depoente e Diego são viciados, aceitaram a proposta do nacional, porem, quando trafegavam na motocicleta, para deixar a substancia no local combinado, foram abordados em uma viatura da policia militar, sendo que o depoente ao perceber a aproximação da viatura, tentou livrar-se do tablete, porem, os policiais viram quando o mesmo jogou o embrulho e o localizaram, fazendo a detenção do depoente e de Diego e a apreensão da substancia, os conduzindo para esta delegacia da policia (...)”

Embora o apelado tenha declarado que não tinha conhecimento da droga, e que seu



comparsa tenha se retratado em juízo aduzindo que somente deu carona a Diego, ora apelado, há declarações testemunhais, produzidas em juízo, que corroboram seus depoimentos perante a autoridade policial, afirmando, as fls. 49 (mídia), que os dois acusados, pegaram a droga para entregar a uma terceira pessoa; inclusive informam que logo que sinalizaram para que os mesmos parassem, esses não pararam a motocicleta, sendo necessária uma abordagem brusca, e após a revista fora encontrada a droga prensada, pesando 450g, dentro de uma embalagem plástica, na garupa da motocicleta.

Nesse sentido, não há nos autos provas de que o apelado não tinha conhecimento dos fatos, a não ser seu próprio depoimento e de seu comparsa, que embora negue a autoria de Diego em juízo, perante a autoridade policial, fora contundente em descrever os fatos e mencionar que ambos iriam entregar a droga para terceira pessoa e receberiam 25g cada, já que se são viciados, declaração esta que restou devidamente corroborada e em harmonia com os testemunhos dos policiais.

Inclusive há declaração testemunhal da genitora do apelado que confirma que o filho consome maconha.

Assim sendo, uma vez estando devidamente comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime praticado pelo apelado, juntamente com seu comparsa, deve o apelo Ministerial ser provido, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente a denúncia, condenando o acusado as sanções do art. 33 da Lei 11.343/06.

Caracterizada a conduta delitiva praticada pelo agente, passo a dosimetria da pena, conforme art. 59 do CP. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A culpabilidade é normal ao tipo; não possui antecedentes criminais; a conduta social e personalidade não foram investigadas; os motivos são comuns a espécie; as circunstâncias do crime também são normais do tipo e as consequências foram graves, pois o tráfico de drogas é crime de elevada reprovabilidade, com consequências sociais gravíssimas. Quanto ao comportamento da vítima, incabível a análise no presente caso, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, analisadas individualmente, e verificando a existência de uma circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão 600 (seiscentos) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como não há causas de aumento. Quanto a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006, diante da quantidade de droga apreendida (450g) de maconha prensada, conforme entendimento dos nossos Tribunais Superiores, atenuo a pena no patamar de 1/3 (um terço), restando fixada definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, § 2º, a do CP.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PLEITO DE REEXAME DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 33, § 4º, E 42, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MODULAÇÃO DO PATAMAR. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA (MEDICAMENTOS) APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. "Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da possibilidade de fixação da causa de diminuição do art.



da qualidade e da quantidade de droga apreendida". (AgRg no REsp 1.349.370/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2013) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1408252 SP 2013/0330661-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2014)

Por outro lado, verifica-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito por satisfazer os requisitos necessários, razão pela qual, substitui-se por duas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviço a comunidade e outra na prestação pecuniária, a ser fixada pelo Juízo de Execução Penal.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados no voto, dá-vênha o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja reformada a sentença absolutória proferida em favor do apelado, nos termos do voto.

É como voto.

Belém, 14 de abril de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA